



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:137, suspendendo, enquanto durarem as circunstâncias anormais derivadas da alteração da ordem pública, as disposições dos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 5:022, de 29 de Novembro de 1918, que mandou aplicar o limite de idade aos juizes que completem ou tenham completado setenta e cinco annos de idade.

Decreto n.º 5:138, concedendo até o dia 10 de Março do corrente anno de 1919 prorrogação de vencimento de letras e efeitos commerciaes entre credores e devedores portuguezes ou residentes em Portugal.

Rectificações às condições 3.ª e 4.ª do decreto n.º 5:116, publicadas no *Diário* n.º 18, de 27 de Janeiro de 1919, que cede a Quinta da Mitra ao Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:137

Tendo em vista as circunstâncias anormais do presente momento, que não permitem o regular preenchimento das vagas que se derem na magistratura judicial ou do Ministério Público; e

Considerando que desta maneira é inconveniente a execução immediata do decreto n.º 5:022, que mandou aplicar o limite de idade aos juizes que completem ou tenham completado setenta e cinco annos de idade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as disposições dos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 5:022, de 29 de Novembro de 1918, enquanto durarem as circunstâncias anormais derivadas da alteração da ordem pública.

§ único. Logo que essas circunstâncias terminem, o Governo marcará o prazo para execução do disposto nos citados artigos.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Francisco Manuel Couceiro da Costa.

Decreto n.º 5:138

Considerando que o decreto n.º 5:125, de 29 de Janeiro de 1919, não abrange todos os casos acerca dos quaes há necessidade de providenciar;

Considerando que subsistem as circunstâncias que, derivadas do estado anormal do norte do país, determinaram a publicação daquele decreto;

Usando das attribuições conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 2 de Março de 1912:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, promulgar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida até o dia 10 de Março próximo prorrogação de vencimento de letras e efeitos commerciaes entre credores e devedores portuguezes ou residentes em Portugal, sem prejuizo do decurso dos juros convencioneados ou legais.

Art. 2.º Este decreto substitui para todos os efeitos o decreto n.º 5:125, de 29 de Janeiro de 1919, entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Francisco Manuel Couceiro da Costa.

4.ª Repartição

Rectificação

Por terem saído com inexactidões as condições 3.ª e 4.ª constantes do decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1919, novamente se publicam:

«3.ª Até 31 de Dezembro de 1918, serão cobradas pela Comissão Central, por intermédio da sua delegada no concelho de Loures, as rendas vencidas».

«4.ª O foro anual de 200\$, imposto em parte do prédio denominado Quinta da Rocha, que se venceu em 31 de Dezembro de 1918, será ainda pago pela Comissão Central, ficando a cargo da cessionária nos annos seguintes»:

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos, 5 de Fevereiro de 1919.—O Secretário Director Geral, *Germano Martins.*